



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVIZADO E  
TRÁFICO DE PESSOAS (CGTRAE)  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

LGF CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 34.219.868/0001-07



**PERÍODO DA OPERAÇÃO:** 23/09/2024 a 09/10/2024

**CNAE:** 7112-0/00 (7112-0/00)

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO:** Sítio Cajueiro, Zona Rural de Boa Hora - PI.

**Nº DA OPERAÇÃO:** 51/2024



## ÍNDICE

<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>03</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b>	<b>04</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>04</b>
<b>D)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>05</b>
<b>E)</b>	<b><i>DA AÇÃO FISCAL</i></b>	<b>06</b>
<b>F)</b>	<b><i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DO EMPREGADOR</i></b>	<b>06</b>
<b>G)</b>	<b>DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO</b>	<b>09</b>
<b>H)</b>	<b>DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</b>	<b>10</b>
<b>I)</b>	<b><i>DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA</i></b>	<b>25</b>
<b>J)</b>	<b><i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i></b>	<b>27</b>
<b>K)</b>	<b><i>CONCLUSÃO</i></b>	<b>28</b>
<b>L)</b>	<b>DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA</b>	<b>29</b>
<b>M)</b>	<b>ANEXOS:</b> I. Notificação para apresentação de documentos e providências; II. Termos de depoimento colhidos na ação fiscal; III. Guias do seguro desemprego; IV. Planilha de cálculos rescisórios; V. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal	<b>35</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MOVEL

## A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
	CIF	AFT GEFM/DETRAE
	CIF	AFT SRTB-PE
	Mat	Agente de Vigilância
	Mat	Motorista Oficial
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO		
	mat	Proc. do Trab.
	mat	Agente de Polícia do MPU
	mat	Agente de Polícia do MPU
POLÍCIA FEDERAL		
	Mat	APF
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
	Mat.	DPU
MPU		
	mat	Proc. Da República
	mat	Agente de Polícia do MPU
	mat	Agente de Polícia do MPU
	mat	Agente de Polícia do MPU
	mat	Agente de Polícia do MPU



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MOVEL

## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED], CPF [REDACTED]

CNAE: 7112-0/00 (7112-0/00)

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: Sítio Cajueiro, Zona Rural de Boa Hora - PI.

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: Pedreira Pedra D'Água, localizada na zona rural de Pedra D'Água, Traipu/AL.

ENDEREÇO DA EMPRESA: [REDACTED]

## C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<b>Empregados alcançados</b>	<b>07</b>
<b>Empregados sem registro</b>	<b>07</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>05</b>
<b>Mulheres</b>	<b>00</b>
<b>Menores de idade</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>05</b>
<b>Valor das verbas rescisórias (não pago)</b>	<b>R\$ 19.662,77</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>--</b>
<b>Valor dano moral individual (não pago)</b>	<b>R\$ 26.223,33</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados até a presente data</b>	<b>12</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>

**D) Relação de autos de infração lavrados até a presente data**

**EMENTA DESCRIÇÃO**

- 01 001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
- 02 001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente..
- 03 001146-0 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
- 04 222365-1 Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.
- 05 222366-0 Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.
- 06 124267-9 Deixar de oferecer aos trabalhadores, local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
- 07 107008-8 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
- 08 206024-8 Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- 09 222777-0 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
- 10 124283-0 Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.
- 11 107045-2 Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.
- 12 222892-0 Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.

### **E) DA AÇÃO FISCAL \*\*\*\*\***

Na data de 01/10/2024, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Procurador da República, 01 Defensor Público Federal, 06 Policiais Federais, 01 Policial do MPT, 04 Policiais do MPF e 02 motoristas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face da empresa LGF CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 34.219.868/0001-07, localizada na [REDACTED]

[REDACTED] a qual mantinha trabalhadores na execução de atividades de extração, corte manual e assentamento de pedras paralelepípedo no município de Boa Hora – PI.

A Pedreira fica localizada no Sítio Cajueiro, Zona Rural de Boa Hora - PI. Para chegar ao local fiscalizado parte-se de Boqueirão do Piauí pela rodovia PI-331, sentido Boa Hora, por 5,3KM. Após, vira-se à esquerda numa vicinal e segue por cerca de 03KM. A pedreira fica às margens do Rio Longá, coordenadas: 4°26'58.3"S 42°09'56.0"W. Já a obra de assentamento dessas pedras estava sendo realizada na Rua Mato Seco 03, Centro, em Boa Hora – PI.

### **F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DO EMPREGADOR**

As atividades fiscalizadas, quais sejam, a extração, corte e assentamento de paralelepípedos, são parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste em assentamento manual, de ruas e calçadas, de paralelepípedos de pedra granítica, geralmente, rejuntada com argamassa de cimento e areia sobre um colchão de pó de pedra ou sobre o solo compactado, utilizando-se areia ou pó de pedras resultando em um piso drenante.

Os paralelepípedos são extraídos e recortados de rochas de granitos. A extração das rochas, pode ocorrer com utilização de pólvora ou explosivos ou ainda, de forma totalmente rudimentar, com barras de ferro pontiagudas, que perfuram as rochas com a força empenhada pelos trabalhadores, que empunham uma marreta.

Uma vez extraídas as rochas, inicia-se o processo de corte dos paralelepípedos, que é o corte manual das rochas, em pedaços menores e de forma que sejam o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras é uma característica marcante no paralelepípedo. Geralmente, o peso do paralelepípedo varia de 8 a 10 kg por pedra e o rendimento médio é de 40 pedras por m<sup>2</sup>.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, é uma pedra de alta resistência, antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção. O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo - através dos espaços que ficam entre os blocos -, diminuindo a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos. É bastante utilizado em pavimentação de ruas e calçamentos públicos.

A extração das rochas (ou corte das pedras) era realizada de modo manual e precário pelos cinco cortadores, que se utilizavam de ferramentas diversas: alavancas, marretas de 4kg, 5kg e 1kg; ponteiros de aço; pixote e outros.

Uma vez cortados, todos os paralelepípedos eram carregados e levados pelo Sr. [REDACTED] para aplicação na pavimentação.

Na pedreira fiscalizada, o processo de trabalho incluía a extração rudimentar de rochas, com ferramentas manuais e o corte das rochas em pedras paralelepípedo. A exploração da atividade de extração, corte e assentamento de pedras paralelepípedo ocorria sob coordenação do encarregado Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED] morador da [REDACTED]

[REDACTED] e com aproveitamento econômico da empresa acima identificada. No momento da fiscalização estavam trabalhando cinco trabalhadores no corte de pedras, na pedreira do Cajueiro, e mais dois trabalhadores no assentamento dessas pedras na cidade de Boa Hora – PI. Havia ainda mais trabalhadores assentando as pedras na cidade, mas, devido ao horário (por voltas das 17:00h), os demais trabalhadores já não estavam mais no local.

Foi apurado pela fiscalização que o Sr. [REDACTED] era contratado informalmente pela empresa acima citada, para a execução de serviços de pavimentação, com a aplicação de pedras paralelepípedo, devendo fornecer as pedras e a mão de obra para o assentamento.

A relação estabelecida entre a empresa LGF Construtora e o Sr. [REDACTED] era de “subempreitada de atividade fim” da tomadora, por meio de contrato verbal e informal, e se dava da seguinte forma: i) a empresa participava de licitação de obras diversas e era contratada para a entrega de determinada metragem de calçamento; ii) para o cumprimento dos contratos, os representantes da empresa “chamavam” o Sr. [REDACTED] e pedia para ele providenciar as pedras paralelepípedo e organizar o pessoal para retirá-las e também assentá-las; quem tratava diretamente com o Sr. [REDACTED] era o Sr. [REDACTED] engenheiro da empresa; iii) Como o Sr. [REDACTED] não tinha capacidade econômica para manter esses trabalhadores, a empresa, por meio de PIX, realizava o

adiantamento do valor correspondente a 1.000m<sup>2</sup> de pavimento assentado, o qual totalizava R\$ 60.000,00 (R\$ 60,00 o metro quadrado de calçamento assentado) para pagamento dos trabalhadores do corte, transporte das pedras, assentamento do calçamento, dentre outras despesas; iv) não havia nenhuma formalização em nenhuma etapa da relação estabelecida entre eles, não foi formalizado o contrato de subempreitada, nem solicitado que abrisse uma empresa para emitir Nota Fiscal ou que ainda, fosse formalizado e apresentado qualquer documento de regularidade dos trabalhadores, tudo era feito em total informalidade.

Por fim, apurou-se que o Sr. [REDACTED] dependia totalmente dos recursos advindos das medições dos serviços da empresa autuada para repassar aos trabalhadores e retirar a parte cabível aos seus serviços de gerenciamento da atividade no local, o que demonstra que o mesmo não possui capacidade econômica e financeira para arcar com a mão de obra de nenhum trabalhador e nem com os custos decorrentes do vínculo trabalhista.

#### **F.1 DA IRREGULARIDADE DA SUBEMPREITADA E DO REAL EMPREGADOR**

Apurou-se ainda, que, o proveito econômico da atividade realizada, tanto dos trabalhadores da pedreira quanto da obra do calçamento, que foram objeto da fiscalização, estavam beneficiando diretamente a empresa envolvida.

A despeito de não haver contrato formal e regular de realização dos serviços, é sabido que toda a força de trabalho empenhada na pedreira e na obra era para aproveitamento da empresa citada. Desta forma, não há como desconsiderar, que a empresa LGF agia deliberadamente, se utilizando de recursos advindos de pedreira “clandestina”, sem a preocupação de regularizar a relação de trabalho existente em sua cadeira produtiva e ciente de que a contratação de pessoas físicas tornava o suposto contrato de subempreitada sem valor jurídico e fraudulento sob o prisma da legislação trabalhista, fato que o levou a ser desconsiderado em sua totalidade.

O contrato de subempreitada VERBAL para prestação de serviços estabelecido entre as partes, de acordo com os fatos acima descritos e em confronto com os requisitos legais, restou claro que não tem valor legal, pois descumpriu requisitos legais mínimos necessários para sua validação.

No que tange à legalidade de subcontratação, a legislação vigente, em especial a Lei 13.429, de 31 de março de 2017, conhecida como lei da terceirização, permite a terceirização em todo o tipo de atividade. Não obstante, trouxe regras para a contratação de subempreitadas, dentre elas: 1) o contratante (tomador) é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação

de serviços determinados e específicos; 2) o prestador dos serviços (terceirizada) deve ser uma pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos; 3) o contratante é responsável pela segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, ainda que o serviço não seja realizado em sede própria.

Outra característica que traz validade a esse tipo de contratação é que, a fim de garantir que a terceirizada tenha lastro financeiro para cumprir com suas obrigações trabalhistas, foi estabelecido capital social mínimo para a operação das prestadoras de serviço.

De acordo com o “Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - registro na Junta Comercial; III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: até 10 funcionários – R\$ 10 mil; de 11 a 20 funcionários – R\$ 25 mil; de 21 a 50 funcionários – R\$ 50 mil; de 51 a 100 funcionários – R\$ 100 mil; mais de 100 funcionários – R\$ 250 mil.

Ainda de acordo com o “Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá: I - qualificação das partes; II - especificação do serviço a ser prestado; III - prazo para realização do serviço, quando for o caso; IV - valor.”

Como pode-se verificar, nenhum dos itens legais acima, foi atendido. Não se tratou de subempreitada e terceirização formal e nos termos da lei, o que, por si só, desvalida a relação estabelecida entre a empresa LGF e o Sr. [REDACTED] como sendo de subempreitada.

O setor finge que não vê o que acontece nesse tipo de atividade e opta por não enxergar a procedência dos materiais e serviços adquiridos, com o intuito de auferir vantagens. Assim, sob o véu do “desconhecimento” não vê necessidade de aplicação das obrigações que a lei impõe, mas se aproveita do produto sem se importar muito com isso, ignorando toda a legislação aplicável.

Dessa forma, a empresa foi considerada como responsável direta pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências jurídicas que delas decorrem.

## G) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, havia no local 05 (cinco) trabalhadores, que estavam fazendo corte manual de paralelepípedos, na função de cortador, e mais 02 (dois) trabalhadores fazendo o assentamento do calçamento na cidade de Boa Hora (como já era final do expediente, outros trabalhadores da obra do calçamento já tinham ido embora).

Todos laboravam na completa informalidade. Não obstante, o empregador mantinha a informalidade dos vínculos empregatícios de todos os trabalhadores, o que acarretava a ausência de cobertura social em casos de doenças e acidentes de trabalho, bem como a sonegação de tributos e do FGTS devidos.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores sem formação e treinamentos algum decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Observou-se ainda que, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era oferecida aos trabalhadores, a exemplo de ausência de instalações sanitárias para excreção fisiológica na pedreira, que obrigava os trabalhadores, tais como bichos, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato; do não fornecimento dos EPI aos empregados; da não disponibilização de água potável para o consumo; da não realização do exame médico admissional; da ausência de estrutura para cozimento e consumo de refeições.

Do conjunto de trabalhadores, cinco estavam em condições degradantes, sendo 04 (quatro) alojados em um barraco de palha, montado na pedreira, e 01 (um) alojado em um depósito de matérias em frente à residência do Sr. [REDACTED]

Além dos cinco trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo havia mais dois trabalhadores, sendo [REDACTED] (trabalhava na pedreira, mas não ficava alojado no local) e [REDACTED], que trabalhava na obra do calçamento e era morador da cidade.

#### **H) DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO\*\*\*\*\***

Durante as inspeções nas frentes de trabalho e nas instalações disponibilizadas aos trabalhadores, além das informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou diversas irregularidades e condições prejudiciais aos trabalhadores

no exercício de suas atividades. Com base nessas constatações, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) concluiu que cinco trabalhadores envolvidos na fiscalização, atuando quatro como cortadores de pedras paralelepípedos e um no assentamento dessas pedras, estavam submetidos a uma situação análoga à de escravidão, caracterizada como Condição Degradante de Trabalho e Jornada Exaustiva, nos termos do Artigo 149 do Código Penal e da Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021.

Os ilícitos identificados comprometiam a dignidade dos trabalhadores envolvidos, exigindo uma intervenção imediata do GEFM para cessar tais práticas. As ações e omissões por parte do empregador auditado configuraram, de maneira conjunta, a submissão dos trabalhadores a condições análogas às de escravidão, conforme detalhado a seguir.

Os elementos caracterizadores da condição análoga à de escravidão foram identificados da seguinte forma: 1) Informalidade e irregularidade das relações trabalhistas e empresariais; 2) Jornada Exaustiva como Consequência do Sistema de Remuneração por Produtividade e Baixa Remuneração; 3) Degradância do Ambiente de Trabalho, Vida e Moradia; 4) Exploração das Vulnerabilidades dos Trabalhadores e a Retroalimentação do Ciclo Vicioso de Miserabilidade.

#### H.1. DA INFORMALIDADE E IRREGULARIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS:

A informalidade facilita condições propícias ao trabalho escravo, excluindo os trabalhadores do amparo das políticas públicas de proteção social e trabalhista. Isso os torna mais vulneráveis a práticas abusivas por parte dos empregadores, que exploram essa situação para oferecer condições desumanas de trabalho, sem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

Essa situação tem impactos severos na vida dos trabalhadores, violando a legislação trabalhista nacional e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A falta de carteira assinada precariza o trabalho ao negar direitos como salário-mínimo, décimo terceiro salário, férias remuneradas, horas extras limitadas e outros benefícios sociais como seguro-desemprego e previdência social. Além disso, os trabalhadores operam em condições precárias e perigosas, sem equipamentos de segurança, controle de saúde ocupacional ou proteção contra riscos laborais.

A informalidade também dificulta a fiscalização do trabalho, permitindo práticas ilegais como retenção de documentos, jornadas excessivas, não pagamento de salários e outras violações trabalhistas que frequentemente passam despercebidas pelos órgãos fiscalizadores. Empresas

informais, que ignoram as normas trabalhistas, obtêm lucro à custa da sonegação dos direitos básicos dos trabalhadores.

A venda de produtos fabricados sob condições de trabalho escravo, clandestino e precário a preços baixos gera uma competição desleal com produtos produzidos de maneira justa e legal. Essa prática não só é ilegal e imoral, violando os direitos humanos e trabalhistas, como também perpetua um ciclo de exploração ao permitir que empregadores reduzam custos e atraiam mais clientes.

A Auditoria Fiscal do Trabalho identificou várias irregularidades trabalhistas, exacerbando as condições precárias enfrentadas pelos trabalhadores explorados. Essas irregularidades foram alvo de autuações específicas.

O grupo de trabalhadores não tinha sequer o registro do contrato de trabalho. Os cortadores de pedras recebiam exclusivamente por produção, sendo remunerados em R\$ 220,00 por milheiro, para os trabalhadores da pedreira, e R\$2,50 por metro quadrado de pedras assentadas no calçamento.

Nesse sistema de trabalho por produção, os trabalhadores não tinham garantia de nenhum direito trabalhista, recebendo apenas pelo que produziam, sem outras formas de remuneração asseguradas. Se não produzissem, não recebiam. Para aumentar seus ganhos, muitas vezes eram levados a ultrapassar o limite legal de jornada de trabalho e a sacrificar intervalos para descanso e alimentação.

Além disso, o valor pago pela produção era baixo, o que exigia dos trabalhadores cada vez mais tempo de trabalho para obter um ganho minimamente satisfatório.

Os trabalhadores, remunerados por produção, deveriam ter o valor do descanso semanal remunerado acrescido à sua remuneração, conforme determina a legislação. No entanto, esses valores não eram incluídos nos salários pagos.

Além disso, os trabalhadores não tinham mensalmente o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

## H.2. DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE E BAIXA REMUNERAÇÃO:

A jornada exaustiva refere-se a qualquer forma de trabalho, físico ou mental, que ultrapassa os limites normais, violando direitos fundamentais do trabalhador como segurança, saúde, descanso e convívio social. Essa prática frequentemente resulta em condições desumanas de trabalho, muitas vezes sem uma remuneração adequada, e ocorre quando o trabalhador é submetido a uma carga

excessiva de tarefas que excedem suas capacidades físicas e mentais. Isso pode ser causado pela longa duração da jornada, tarefas repetitivas ou más condições de trabalho, como falta de descanso adequado e pausas. É particularmente prejudicial quando combinado com privações como falta de alimentação adequada, água potável, condições sanitárias precárias e higiene inadequada.

O pagamento por produtividade é uma forma de remuneração baseada na quantidade de produtos ou serviços produzidos pelo trabalhador, incentivando-o a aumentar o ritmo de trabalho para aumentar sua remuneração diária. Normalmente, essa forma de pagamento já é considerada injusta porque valoriza a quantidade sobre a saúde, segurança e qualidade de vida do trabalhador. Quando o trabalhador é remunerado apenas pela produção, sem um salário-mínimo garantido ou uma jornada de trabalho limitada, e é incentivado a trabalhar exaustivamente sem pausas para descanso ou direito a outros benefícios trabalhistas, isso representa uma exploração grave e abusiva que viola a dignidade humana, um dos princípios fundamentais da Constituição Brasileira.

A situação se agrava quando o valor pago por unidade produzida é extremamente baixo e não condiz com o trabalho penoso, perigoso e insalubre realizado pelos trabalhadores da pedreira. Para obter uma remuneração razoável, os trabalhadores são forçados a esgotar suas reservas físicas e mentais, o que não só compromete sua segurança e saúde, mas também os expõe a riscos significativos no ambiente de trabalho.

Além disso, os sistemas de remuneração baseados exclusivamente na produtividade transferem injustamente para o trabalhador os ônus e riscos da atividade econômica, invertendo a lógica do princípio da alteridade contratual, onde o resultado do trabalho pertence ao empregador, que deve assumir integralmente os riscos do negócio. Esses sistemas frequentemente são utilizados para explorar o trabalhador, pagando salários muito abaixo do necessário para uma vida digna.

A produtividade do trabalhador é resultante de diversas variáveis e depende principalmente das condições ambientais existentes no local de trabalho. A pronunciada inadequação das condições ambientais de trabalho tem o condão de caracterizá-lo como degradante, à medida que a gravidade e extensão dos direitos trabalhistas violados (incluídos aqueles em matéria de saúde e segurança no trabalho) - responsáveis que são por tornar a relação trabalhista profundamente desigual e o meio ambiente laboral precário e inseguro - promovem ataque frontal à dignidade humana do trabalhador.

Na pedreira, embora o controle da jornada de trabalho não fosse realizado pelo empregador, a maioria dos trabalhadores afirmou que precisava trabalhar o dia todo, de domingo a domingo, para produzir a média de 400 pedras por dia. Em média, eles laboravam cerca de 8 horas por dia,

começando por volta das 06:00 e terminando às 17:30, com um intervalo de três horas para o preparo e consumo das refeições.

As longas horas de trabalho demandam um descanso adequado para a recuperação das forças dos trabalhadores. Embora não tenha sido registrado a falta de intervalos para descanso durante as jornadas de trabalho, a qualidade e o potencial restaurador desses intervalos são questionáveis. É importante destacar que quatro trabalhadores viviam “arranhados” na própria pedreira, em condições totalmente degradantes.

Os trabalhos realizados na pedreira explorada pelo empregador em questão se enquadram perfeitamente no conceito de "jornada exaustiva como consequência do sistema de remuneração por produtividade e baixa remuneração". A atividade de corte de pedras paralelepípedo apresenta as seguintes características: i) É extremamente penosa e extenuante, levando os trabalhadores a excederem diariamente seus limites físicos e mentais; ii) Envolve movimentos repetitivos e utilização de ferramentas pesadas, causando problemas de saúde como dores nas costas, ombros e articulações ao longo do tempo; iii) É realizada a céu aberto, sujeitando os trabalhadores a todas as condições climáticas adversas e à exposição solar intensa; iv) É executada em condições inadequadas, sem controle efetivo da jornada de trabalho e sem pausas adequadas para descanso; v) A remuneração é baseada exclusivamente na produtividade, o que incentiva os trabalhadores a aumentarem o ritmo de trabalho para ganhar mais; e, vi) O valor pago por unidade produzida é muito baixo, não proporcionando uma compensação justa pelo esforço e pelos riscos enfrentados pelos trabalhadores.

Os trabalhadores da pedreira receberiam o valor de R\$ 220,00 por milheiro de pedras cortadas, em condições climáticas favoráveis (sem chuvas), durante uma jornada diária média de 8 horas de trabalho intensivo. Nesse ritmo, conseguiam produzir, de domingo a domingo, a média de 2.500 pedras por semana, o que lhes rendiam cerca de R\$ 2.200,00 de salário mensal.

Já o trabalhador [REDACTED] recebia R\$2,50 por metro quadrado de pedra assentada no calçamento, o que lhe rendi cerca de R\$2500,00 mensais

Todos esses aspectos são agravados pela clara negligência do empregador em relação à segurança e saúde no trabalho, além das condições degradantes do ambiente de trabalho, vida e moradia enfrentadas pelos trabalhadores, conforme constatado pelo GEFM.

### H.3. DA DEGRADAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO, VIDA E MORADIA

#### H.3.1. Conceituação

A degradação do ambiente de trabalho é uma questão que afeta a saúde e bem-estar dos trabalhadores, e tem sua importância reconhecida na Constituição Federal. O artigo 7º da CF/88 trata dos direitos dos trabalhadores, e dentre eles está o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, conforme estabelecido no inciso XXII: "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". As empresas e empregadores têm a responsabilidade de proporcionar um ambiente de trabalho adequado, que inclui condições físicas e psicológicas saudáveis, e devem seguir as normas e regulamentações relacionadas à Segurança e Saúde do Trabalho.

Um ambiente de trabalho é considerado degradante quando não oferece condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos trabalhadores, expondo-os a riscos e a condições desumanas de trabalho, ou seja, quando as condições de trabalho são precárias, não ergonômicas, penosas e insalubres, colocando a saúde e a segurança dos trabalhadores em risco, ocasionando doenças ocupacionais, acidentes de trabalho e diminuição da produtividade; e, quando as condições psicológicas e sociais existentes no ambiente de trabalho são inadequadas, trazendo prejuízo à qualidade de vida e dignidade humana, causando, por vezes, o adoecimento e esgotamento físico e mental, gerando estresse, ansiedade e depressão.

A precariedade das condições de trabalho, in loco, nas pedreiras, se observa nas condições físicas existentes na execução dos trabalhos, na ausência de segurança e higiene no ambiente de trabalho, que geram consequências graves para a saúde e segurança do trabalhador, incluindo acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e até morte. Um ambiente inseguro se caracteriza pela ausência de medidas de rastreamento, diagnóstico, avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes na atividade econômica, pela falta de equipamentos de segurança adequados e de procedimentos de trabalho e segurança, de forma a expor os trabalhadores a riscos de acidentes, como quedas, cortes e outros tipos de lesões. A associação dos diferentes fatores de riscos ocupacionais potencializa os processos de adoecimento, já que os trabalhadores são expostos direta e diariamente a essa miríade de riscos potencial ou efetivamente nocivos.

As condições não-ergonômicas, nas pedreiras, são observadas na realização de tarefas que combinam posturas prejudiciais ao sistema musculo esquelético com elevado esforço físico, alta repetibilidade de movimentos e a movimentação manual de pedras. O trabalho sob condições tão arcaicas e apartadas de princípios ergonômicos pode gerar o desenvolvimento de distúrbios osteomusculares graves, capazes, inclusive, de provocar incapacitação permanente para o trabalho.

Por sua vez, a penosidade se caracteriza como a atividade cujo esforço demandado para a execução é relevantemente superior ao esforço realizado em uma tarefa ordinária, ou por esgotamento físico ou por vir cumulada com condições insalubres ou perigosas. Uma definição do Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto que discorreu em um julgado, nos dá conta que é o "Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças; posturas incômodas, viciosas e fatigantes; esforços repetitivos (...)" (TRT-2 - RO: 17389020125020 SP 00017389020125020076 A28, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 13/06/2013, 14ª TURMA, Data de Publicação: 21/06/2013). Já na doutrina, o Procurador Raimundo apresenta um outro rol de condições que considera penosas: "O trabalho penoso é o trabalho desgastante para a pessoa humana, é o tipo de trabalho que, por si ou pelas condições em que é exercido, expõe o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e provoca desgaste acentuado no organismo humano. É o trabalho que, pela natureza das funções ou em razão de fatores ambientais, provoca uma sobrecarga física e/ou psíquica para o trabalhador (...). Exemplo: cortador de cana que, em jornadas normalmente superiores a oito horas por dia, em altas temperaturas e exposto a um sol escaldante, mantém contato direto com muitos tipos de agentes físicos, químicos e biológicos e com animais peçonhentos. (MELO, 2016)." Interessante aqui é o exemplo do corte manual de cana, trabalho que por um longo período, mais do que metade da história do Brasil desde seu "descobrimento", foi exercido exclusivamente por escravos, assim como a mineração. É impossível não correlacionar os dois trabalhos, o do corte de cana e o trabalho das pedreiras, como atividades que extrapolam os limites toleráveis pelo corpo humano e que guardam efetivas semelhanças. O trabalho das pedreiras, ressalvado o óbice da falta de oportunidade ou de interesse por parte do legislador em defini-lo de forma clara, é, para quem o observa, efetivamente, um exemplo claríssimo de trabalho penoso.

O ambiente insalubre de trabalho é aquele que apresenta condições prejudiciais à saúde dos trabalhadores, para além da exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou ergonômicos, como já descritos acima, incluindo aqui a não disponibilização ou disponibilização não adequada de instalações físicas necessárias ao conforto e descanso dos trabalhadores, especialmente de área de vivências, tais como: abrigos, fixos ou móveis, para proteção contra as intempéries e para o descanso; local adequado para preparo e tomada de refeições no ambiente de trabalho; instalações sanitárias e lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho; alojamento adequado aos trabalhadores que dormem no local; acesso à água potável fresca e abundante, etc.

As condições psicológicas são fatores que afetam a saúde mental e emocional dos trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo por exemplos de condições psicológicas inadequadas: assédio moral, discriminação, preconceito e violência no ambiente de trabalho; carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; falta de autonomia e de reconhecimento no trabalho; falta de clareza nas atribuições e metas; falta de suporte emocional e social. Por sua vez, condições sociais são fatores que afetam as relações interpessoais entre os trabalhadores em um ambiente de trabalho, tendo como exemplo: falta de oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional; falta de diálogo e de comunicação aberta e transparente; relações de poder desequilibradas; falta de políticas de diversidade e inclusão; condições de trabalho precárias, como salários baixos e jornadas excessivas.

Nessa esteira, e considerando a centralidade que o trabalho tem na vida das pessoas, inclusive como veículo de construção da identidade e de autorrealização, em que se despende grande parte do tempo e do qual se extrai os recursos que servem à subsistência, o labor sob condições tão adversas como as encontradas nesta ação fiscal, que incluem, dentre outras violações, a submissão a jornadas exaustivas, o exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas, a exposição a grave e iminente risco à vida e à integridade física, em relações precariamente constituídas e nas quais não se vislumbrava qualquer possibilidade futura de ascensão profissional ou de melhora das condições de trabalho.

#### H.3.2. Riscos da atividade:

Na pedreira fiscalizada, os riscos associados diretamente ao exercício da atividade e as condições desumanas encontradas, em virtude da precariedade, da inobservância de princípios ergonômicos, da penosidade, da insalubridade e das condições psicológicas e sociais são muito claros e latentes.

Estão presentes na atividade, cerca de 10% (09 de 89 trabalhos proibidos para menores citados na lista TIP) das piores formas de trabalho existente em um universo amplo, o que diz muito, e objetivamente, sobre o quão problemático é o trabalho manual desenvolvido em pedreiras, apesar de serem exercidos por adultos, a saber: 1 - De extração de pedras, areia e argila; 2 - Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos; 3 - Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco; 4 - Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, (...) superiores a 11 quilos para o gênero masculino (...), quando realizados frequentemente (aos adultos

homens aplica-se o limite de peso recomendado de 23kg para levantamento manual repetitivo, desde que observadas condições ótimas, normalmente inexistentes na realidade laboral); 5 - Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio; 6 - Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais; 7 - Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto; 8 - De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes; 9 - Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser).

Não se prega aqui a proibição desses trabalhos, de forma isolada, para adultos com a formação física plena, nem há nas normas permissivo para que se tome tal atitude, mas serve como parâmetro para o rol de problemas que a atividade fiscalizada reúne.

Os riscos ocupacionais existentes nas atividades são de natureza física, química, ergonômica e acidentária.

Os riscos classificados como físicos são a exposição a ruídos excessivos, a vibrações, ao vento, calor ambiente excessivo e à radiação não ionizante da luz solar.

De natureza química a exposição às poeiras em suspensão de acordo com ação dos ventos, poeiras essas encontradas nos locais de trabalho, oriundas de arenitos, que são a matéria prima das atividades fiscalizadas, formados basicamente de sílica. A despeito de não haver um estudo e controle dessas poeiras (obrigação dos empregadores em razão do previsto nas normas regulamentadoras nº 01, 07, 09, 15 e 22), temos que a sílica é um dos compostos químicos mais comuns existentes em rochas e minérios e está presente nas rochas de granitos da pedreira fiscalizada. A sílica livre cristalizada é causa de enfermidades diversas, entre elas a silicose - doença que atinge os pulmões, é incapacitante, irreversível e, muitas vezes, fatal.

Por sua vez, os riscos ergonômicos estão presentes quando os trabalhadores são expostos à sobrecarga e ao esforço repetitivo, uma vez que, para obter sua produção (os blocos de paralelepípedos), passam o dia golpeando diretamente as pedras ou os ponteiros que utilizam para quebrar os blocos maiores. Além do movimento repetitivo estão expostos a posturas inadequadas, uma vez que não há qualquer preparação no ambiente de trabalho, obrigando-os a exercer a atividade diretamente no solo com os corpos curvados em postura inadequada para golpear as pedras. Outro agravante é a força física necessária para golpear a rocha com marretas de até 6 kg. Não cabendo elencar todas as doenças relacionadas ao trabalho passíveis de advir dessa condição, dada as múltiplas variáveis que podem intervir no processo de adoecimento, temos como exemplo

as seguintes lesões a que os trabalhadores da pedreira estão sujeitos: Tendinite; Bursite; Síndrome do Túnel de Carpo; Tenossinovite dos Flexores dos Dedos; Mialgia; Epicondilite Lateral e Doença de Quervain.

Riscos de natureza accidentária são as quedas em terrenos acidentados, as quais podem resultar em cortes, contusões, entorses, fraturas e outros, acidentes com ferramentas quentes, cortantes, pesadas e com estilhaços de rochas lançados pelo corte, seja diretamente nos olhos ou face e as picadas de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos, lagartos, abelhas e outros.

#### H.3.3. Ausência de Controle e Realidade Encontrada:

No que diz respeito às condições de trabalho encontradas nas frentes de serviços auditadas e a responsabilidade do empregador por um meio ambiente de trabalho adequado, de modo a preservar a integridade física e psíquica dos trabalhadores, foi possível verificar que inexistia qualquer gestão de segurança e saúde em relação às atividades desenvolvidas no estabelecimento. Corroborando esse cenário de descaso com a saúde e a segurança no trabalho, registre-se que o empregador não elaborou o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, em que pese sua obrigação legal de fazê-lo e, se assim o exigido, de apresentá-lo à fiscalização. O PGR, caso existisse e tivesse sido adequadamente elaborado e implementado, seria o principal instrumento de gestão da atividade de mineração voltado à identificação, avaliação e controle dos riscos ocupacionais presentes no seu ambiente de trabalho, com o fim de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, e principalmente, servir de ferramenta para a adoção e implementação de medidas preventivas e corretivas aptas a eliminar ou minimizar os riscos existentes no ambiente de trabalho, incluindo alterações no processo produtivo com vistas a torná-lo seguro e a afastar quaisquer condições que possam caracterizar Grave e Iminente Risco. A par disso, o PGR também cuidaria, com base na avaliação dos fatores de risco e da exposição dos trabalhadores, observada a hierarquia das medidas de controle, de prescrever e estabelecer diretrizes para o fornecimento, instruções de uso, higienização, guarda e substituição de equipamentos de proteção individual (EPIs); de definir o conteúdo, a forma de guarda e a localização dos materiais de primeiros socorros, além de explicitar quem assume o encargo de responsável pelo atendimento inicial, no local de trabalho, dos trabalhadores acidentados; de definir o conteúdo, forma e periodicidade dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores envolvidos nos trabalhos na pedreira, observado o disposto no item 22.35 e subitens da NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração); de controlar a saúde

médica e ocupacional dos trabalhadores, mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional; de controlar a vacinação dos trabalhadores; de dimensionar e tratar da disposição das instalações de áreas de vivência; de analisar e adotar medidas de organização do trabalho que passam pela projeto e instalação de postos de trabalho em conformidade com princípios ergonômicos etc.

Ato contínuo, na ausência do PGR, todas as demais ações dele decorrentes não foram observadas pelo empregador e o contexto de trabalho encontrado pela fiscalização era de total descaso e negligenciamento pela segurança e saúde do trabalhador, tornando-o totalmente degradante, com exposição a riscos e a condições desumanas de trabalho e tornando as condições de trabalho precárias, não ergonômicas e insalubres.

Os riscos ocupacionais existentes nas tarefas que compõem a atividade de corte manual de pedras e assentamento de pedras requerem o fornecimento dos seguintes EPI para proteção do trabalhador: calçados de segurança e perneiras para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, pedras, tráfego em terrenos irregulares e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe, roupas de mangas longas e filtro solar para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com fogo; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração; e óculos de proteção contra pedaços de pedras lançados com o corte. Ocorre que o empregador não fornecia os EPI necessários aos trabalhadores, que se utilizavam apenas de botas, roupas de mangas longas e chapéus, adquiridos com seus próprios recursos.

Em função das situações de risco, tornava-se necessária a orientação e o treinamento dos trabalhadores para que pudessem realizar as atividades com maior grau de segurança. Importante ressaltar que, em geral, os trabalhadores são pessoas simples e de baixa escolaridade e a maioria deles desconhecia as consequências dessas situações. Entretanto, nenhum treinamento fora repassado aos trabalhadores.

Também se fazia extremamente necessário o controle da saúde dos trabalhadores mediante realização de exames médicos, com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional, na admissão, mudança de função, periódico e demissão, além do controle da vacinação. Todavia, os trabalhadores não haviam sido submetidos a qualquer exame médico ocupacional durante todo o período de atividade na pedreira, irregularidade que reflete o desprezo do empregador em relação

aos possíveis danos que o trabalho poderia causar à saúde dos trabalhadores, bem assim quanto à possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação.

A disponibilização de materiais de primeiros socorros também se fazia necessária, mas não foi realizada, pois não foram encontrados materiais de primeiros socorros e, caso ocorresse algum acidente de trabalho, não havia nenhum procedimento preestabelecido para o atendimento emergencial à vítima.

As ferramentas de trabalho em uso na pedreira não eram adequadas e nem fornecidas pelo empregador. Eram utilizados para a extração das rochas e corte das pedras martelos, barras de ferro, cunhas e marretas. Os trabalhadores informaram que não receberam os instrumentos de trabalho do empregador, que as ferramentas que utilizavam eram próprias e que cada um levava consigo o que julgava adequado e confortável para o seu trabalho; sem, contudo, ter sido verificado se de fato eram as ferramentas adequadas para a atividade que desempenhavam.

#### H.3.4. Ausência de Área de Vivência:

O barraco disponibilizado aos quatro trabalhadores alojados da pedreira (██████████)

██████████ e ██████████

consistia em uma estrutura montada com pedaços de troncos e galhos de árvores, cobertura de palhas, sem vedação laterais, em cima da terra batida. Não tinha piso, energia elétrica, água encanada, banheiro instalado ou armário. Na realidade servia apenas para abrigo precário do sol e da chuva. Os galhos da estrutura do barraco serviam para dar sustentação ao barraco e para que dependurassem suas redes para dormir ao fim de um dia de jornada extenuante, também para pendurar as sacolas e mochilas com alimentos e seus pertences pessoais. Como o barraco era pequeno, o trabalhador ██████████ dormia fora do barraco, embaixo das árvores. A água para beber era proveniente do Rio Longá, que ficava nas proximidades do barraco, mesmo local que os animais consumiam e era armazenada em galões que ficavam depositados no chão nas proximidades do barraco e era consumida em temperatura ambiente. Esta água, de cor amarelada, não passava por processo de filtragem e não possuía laudo de potabilidade, além de que, era coletada, armazenada e mantida em condições totalmente inadequadas e impróprias para o consumo humano; não havia energia elétrica, água encanada, nem local apropriado para lavagem das mãos, utensílios domésticos e vasilhas utilizadas. O banho também era no mesmo rio, a céu aberto. A utilização do mato como banheiro e o banho nessas condições tem consequências severas; acarreta riscos à saúde e problemas dermatológicos; causa condições insalubres; fere a dignidade dos

trabalhadores e contamina o meio ambiente. As refeições eram preparadas no chão de terra, em um fogareiro improvisado com pedras e galhos de árvores e consumidas ali mesmo, sentados na rede ou em troncos de madeira. A falta de estrutura adequada para armazenagem, preparo, conservação e consumo das refeições gera diversas consequências negativas para a saúde e bem-estar dos trabalhadores, dentre elas: risco de contaminação alimentar; doenças e problemas de saúde; desnutrição e má nutrição; impacto no bem-estar psicológico; baixa produtividade e ambiente de trabalho degradante.

Já o trabalhador [REDACTED] que trabalhava na obra na cidade, ficava alojado em um depósito de ferramentas e materiais, com sacos de cimento espalhados pelo interior. Não era possível ligar o ventilador dentro do depósito pois havia sacos de cimento abertos no local, com cimento espalhado pelo chão, o que causaria a circulação desse pó no ambiente. Durante o dia o referido trabalhador utilizava a instalação sanitária do alojamento de outro trabalhador, o Sr. [REDACTED] Ocorre que durante a noite o alojamento do [REDACTED] ficava fechado e o [REDACTED] tinha que fazer as necessidades fisiológicas do lado externo do alojamento, que era o pátio onde o empregador guardava veículos e máquinas. Também não havia armários para a guarda dos pertences do trabalhador. A ausência de armários no alojamento dos trabalhadores causa sérios problemas de organização, segurança e higiene. Sem um local adequado para armazenar seus pertences, o trabalhador era obrigado a deixá-los espalhados pelo chão, dentro de suas mochilas ou por cima dos materiais ali estocados. Tal situação gerava um ambiente de desordem, insegurança e insalubridade, prejudicando a qualidade de vida e o bem-estar do trabalhador.

Logicamente, os locais não ofereciam condições higiênicas e de conforto adequadas para os trabalhadores que ali laboravam, especialmente para aqueles alojados. Não havia limpeza e havia muita desordem, com recipientes e materiais espalhados por todos os cantos.

#### H.3.5. Condições Psicológicas e Sociais no Trabalho:

Estão presentes no trabalho das pedreiras, a carga de trabalho excessiva, prazos apertados e pressão por resultados; impostas pelo empregador que cobrava a produção das pedras e pelo trabalhador a si mesmo, pela forma como a remuneração é auferida, exclusivamente por meio de produção. Como fatores sociais existentes, cita-se: falta de capacitação e de expectativa de mudança no ambiente profissional; condições de trabalho precárias, salários baixos e jornadas excessivas.

## 2.4. DA EXPLORAÇÃO DAS VULNERABILIDADES DOS TRABALHADORES E A RETROALIMENTAÇÃO DO CICLO VICIOSO DE MISERABILIDADE:

A promoção do Trabalho Decente é compromisso assumido entre o Estado brasileiro e a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que deu origem ao Plano Nacional de Trabalho Decente — lançado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2010 -, e tem na erradicação do trabalho escravo uma de suas prioridades. O conceito de Trabalho Decente foi formalizado pela OIT em 1999 e pode ser definido como aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Em suma, Trabalho Decente é aquele que assegura os Direitos Humanos do trabalhador. A negação do direito ao Trabalho Decente é a própria negação dos Direitos Humanos do trabalhador, e, como tal, um atentado ao princípio maior que o ilumina, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A miserabilidade se refere a uma condição de extrema pobreza e falta de recursos básicos para sobrevivência, enquanto a exploração de vulnerabilidades se refere ao aproveitamento de uma situação de fragilidade ou desvantagem para obter benefício próprio.

No contexto do trabalho, a miserabilidade e a exploração de vulnerabilidades podem ocorrer quando trabalhadores são submetidos a condições precárias de trabalho, salários muito baixos, jornadas exaustivas, falta de segurança e higiene, entre outras situações que os colocam em risco ou os privam de seus direitos. Isso pode ocorrer especialmente em casos de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, como imigrantes, trabalhadores informais, crianças, mulheres, analfabetos, entre outros; bem como por meio da vulnerabilidade econômica em que o trabalhador está inserido.

O círculo vicioso da miserabilidade no trabalho é um fenômeno que se refere à situação em que trabalhadores de baixa renda ficam presos em empregos precários, mal remunerados e sem perspectiva de melhoria, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão social. Esse ciclo se manifesta da seguinte forma: i) Empregos precários e mal remunerados: trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica frequentemente são empregados em trabalhos precários, como contratos informais, sem benefícios e sem perspectivas de carreira. Esses trabalhos geralmente oferecem salários baixos, que não permitem que os trabalhadores saiam da pobreza. ii) Condições precárias de trabalho: empregos precários também costumam apresentar más condições de trabalho, como ambientes insalubres, falta de equipamentos de segurança, excesso de horas de trabalho e pressão por produtividade. Essas condições levam a problemas de saúde e bem-estar, gerando custos financeiros e emocionais para os trabalhadores. iii) Baixa qualidade de vida: a combinação de empregos precários e condições de trabalho ruins tem um impacto negativo na qualidade de vida

dos trabalhadores e de suas famílias, gerando estresse, doenças, dificuldades financeiras e baixo acesso a serviços básicos, como saúde e educação. iv) Dificuldade de sair da situação: a baixa remuneração e a falta de oportunidades de carreira tornam difícil para os trabalhadores saírem da situação de pobreza e exclusão social. Muitas vezes, eles ficam presos em trabalhos precários por anos, sem condições de buscar alternativas. v) Perpetuação do ciclo: por fim, essa situação perpetua um ciclo vicioso de pobreza e exclusão social, em que os trabalhadores continuam a enfrentar dificuldades financeiras e de acesso a serviços básicos, perpetuando a situação de miserabilidade no trabalho.

As pessoas que se encontram em situações de extrema pobreza e vulnerabilidade são as mais propensas a serem vítimas desse tipo de exploração. As vulnerabilidades econômicas podem ser um meio de exploração trabalhista, pois trabalhadores em situações financeiras precárias podem estar dispostos a aceitar empregos com condições desfavoráveis e salários baixos, muitas vezes abaixo do valor mínimo estipulado por lei, para garantir uma fonte de renda mínima. Além disso, esses trabalhadores podem ter dificuldade em reivindicar seus direitos trabalhistas ou buscar melhores condições de trabalho devido à sua situação de vulnerabilidade econômica. Isso pode levar a uma situação de exploração, onde os empregadores podem tirar proveito da falta de opções dos trabalhadores e oferecer salários e condições de trabalho abaixo do que seria razoável.

É importante salientar que os órgãos fiscalizadores são sensíveis às condições endêmicas de pobreza e miséria aos quais uma parcela representativa da população está sujeita e não se opõe à utilização de mão de obra de trabalhadores em condições de vulnerabilidade social nos processos produtivos. A censura imposta diz respeito ao que é obrigação da promoção da melhoria da dignidade social e das condições econômicas através do trabalho, previstas no artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos e que é ignorado pelo empregador flagrado.

Um dos discursos que ecoam entre o empresariado e que encontram uma razoável margem de aceitação por parte da sociedade é o de que sem o trabalho as pessoas estariam em situações piores e a miséria seria pior, o que justificaria o uso da mão de obra em condições compatíveis com as condições que os trabalhadores enfrentariam se não tivessem trabalho, por mais penoso que ele seja.

Notadamente, os trabalhadores que se sujeitam às atividades das pedreiras, são de origem bastante humilde, desprovidos de capacidade financeira, analfabetos ou com baixíssima escolaridade, sem outras profissões, e que, aliado aos baixos salários que recebem, são colocados

em condição de extrema vulnerabilidade psicossocial e econômica, um dos fatores determinantes para a situação encontrada na pedreira auditada.

#### ***I) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES E JORNADA EXAUSTIVA:***

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes e de jornada exaustiva acima citadas a que os quatro trabalhadores da pedreira estavam sujeitos.

Tais situações também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do item 2 do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados

##### **I.1 Trabalhadores da pedreira ( [REDACTED] , [REDACTED] e [REDACTED] ):**

- 1) 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4) 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 5) 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 7) 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 8) 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 9) 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

- 10) 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 11) 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; e,
- 12) 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

As situações narradas, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornadas exaustivas, constantes do item 3 do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2 de 08/11/2021, abaixo relacionados:

- 1) 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança; e,
- 2) 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção.

## **I.2 Trabalhador alojado no galpão ( [REDACTED] ):**

- 1) 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 4) 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 5) 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 6) 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

- 7) 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 8) 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 11) 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

#### ***J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS\*\*\*\*\****

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões.

Como decorrência da ação fiscal, o Sr. [REDACTED] foi notificado inicialmente como empregador, tendo em conta que ele não soube informar (ou não quis) os dados da empresa contratante, pois, segundo ele, era o filho quem sabia. Em atendimento à notificação, o Sr. [REDACTED] e o filho [REDACTED] [REDACTED] compareceram perante o GEFM para reunião no dia 03/10/2024, acompanhado dos cinco trabalhadores resgatados. A partir das informações fornecidas pelos trabalhadores e pelo Sr. [REDACTED] a Auditoria Fiscal elaborou uma planilha de cálculo para determinar os créditos devidos aos trabalhadores. Durante a reunião, o Sr. [REDACTED] mostrou o PIX recebido da empresa LGF Construtora e informou que toda a produção da pedreira era destinada ao cumprimento do acerto feito com a empresa LGF. Em ato contínuo, a fiscalização entrou em contato, via telefone, com a empresa solicitando que seu representante comparecesse na sede do Ministério do Trabalho e Emprego em Teresina, em 04/10/2024, às 13:00h para prestar informações. No dia e hora designados compareceu apenas o advogado da empresa, o Dr. [REDACTED]

[REDACTED] OAB-[REDACTED]

Esclarecidos todos os pontos, a empresa foi cientificada que a responsabilização ocorreria diretamente com ela e que era necessário que efetuasse o pagamento das verbas rescisórias e dano moral individual aos trabalhadores.

Foi apresentado ao advogado da empresa a planilha com o valor das verbas rescisórias dos trabalhadores, bem como foi negociado o valor do dano moral individual com o MPT e DPU. Ao final, o empregador foi notificado, por meio de seu advogado, a comparecer na sede do MTE em Teresina no dia 07/10/2024, às 15:00h, para efetuar o pagamento aos trabalhadores dos valores apresentados. No dia designado a empresa não compareceu, tampouco enviou um representante.

Foram emitidas as guias do seguro desemprego para os trabalhadores, bem como foi feito encaminhamento dos trabalhadores aos órgão de proteção social, por intermédio do membro da COETRAE-PI, o Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED]

## K) CONCLUSÃO

Dessa forma, pelo conjunto de elementos presentes no contrato de trabalho, na informalidade e desrespeito ao arcabouço jurídico trabalhista, pelas condições degradantes das frentes de trabalho e alojamento, pela exploração das vulnerabilidades dos trabalhadores, constatou-se a inequívoca violação à dignidade humana destes trabalhadores.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a submissão dos trabalhadores alcançados a condições degradantes de vida, moradia e trabalho. A esses trabalhadores sonegou-se nada mais do que um conjunto de direitos que não faria outra coisa senão garantir apenas um patamar mínimo civilizatório. Alijá-lo desses direitos primários essenciais é desumanizá-lo, reduzi-lo a mero instrumento de persecução do lucro. No trabalho análogo ao de escravo, afirme-se, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas sobretudo o direito do trabalhador a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que os trabalhadores fazem jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349.703-1/RS).

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a parte de seus efeitos prejudiciais específicos causados ao trabalhador, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade do trabalhador, por força de sua submissão a condições de degradantes de trabalho, vida e moradia.

Assim, tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho e jornada exaustiva.

Brasília, DF, [REDACTED] de 2024.

[REDACTED]  
Assessor Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]  
GEFM/CGTRAЕ



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

### L.1) Barraco utilizado como alojamento pelos trabalhadores da pedreira





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**L.2) Galpão utilizado como alojamento pelo Sr. [REDACTED]**

